



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. JAQUES WAGNER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estabelece incentivos na aquisição de veículos a serem utilizados no transporte de deficientes físicos.

DESPACHO:

20/09/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.010, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 6 11/2/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO

DATA/ENTRADA

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 5.346 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2001
(DO SR. JAQUES WAGNER)**



Estabelece incentivos na aquisição de veículos a serem utilizados no transporte de deficientes físicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.010, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos fiscais e creditícios na aquisição de veículos a serem utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros e os veículos de uso misto (peruas, “vans” etc.), de fabricação nacional, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiências físicas, ou quando adquiridos por pais, entidades ou responsáveis legais de deficientes físicos, que estejam impossibilitados de conduzir veículos, para utilização exclusiva no transporte dessas pessoas, e desde que atendidas as seguintes exigências:

I – a aquisição deverá ser acompanhada de laudo médico que comprove a necessidade de veículo especial para a condução ou o transporte de deficiente físico;

II – somente será permitida a aquisição de um veículo por unidade familiar;

III – os veículos adquiridos com o benefício previsto neste artigo somente poderão circular:



- a) Com os vidros gravados, de fábrica, em 4 cm X 4 cm o tradicional símbolo da cadeira de rodas.
- b) no caso de serem conduzidos por pais, motoristas de entidades ou responsáveis legais, com autorização escrita do departamento de trânsito;
- c) no caso das peruas ou "vans", com rampa e local para a fixação, com segurança, da cadeira de rodas ou o equipamento utilizado pelo deficiente.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do imposto, relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens utilizados na industrialização dos veículos referidos neste artigo.

§ 2º O direito à aquisição de veículo com a isenção prevista neste artigo deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos exigidos.

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF as operações de financiamento dos veículos adquiridos nos termos do art. 2º.

Art. 4º As instituições financeiras oficiais deverão abrir linhas especiais de financiamento dos veículos adquiridos nos termos dos arts. 2º e 3º.

Art. 5º A alienação do veículo adquirido com os benefícios previstos nos arts. 2º e 3º, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições exigidas, acarretará o pagamento, pelo alienante, dos tributos dispensados e dos acréscimos legais e penalidades previstos na legislação tributária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

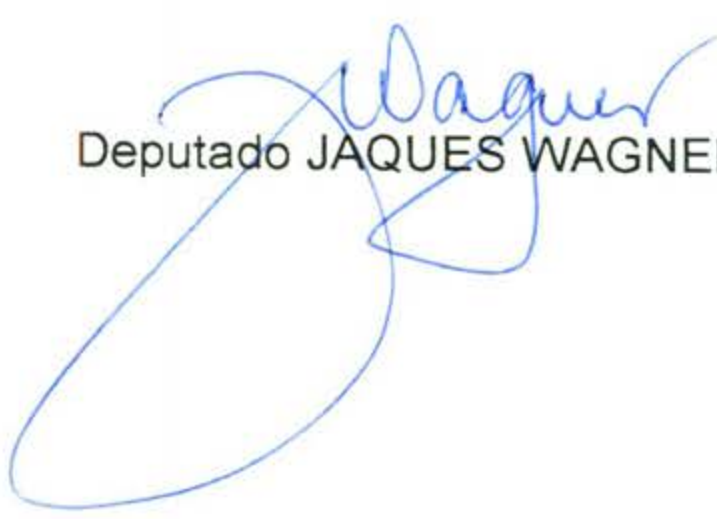
Os deficientes físicos já são, há vários anos, contemplados com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de veículos para uso próprio.

O presente projeto de lei visa a estender o benefício aos pais, entidades ou responsáveis legais dos portadores de deficiências físicas e também a conceder linhas especiais de crédito para a aquisição dos veículos, com isenção do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF. São incontáveis os casos nos quais os deficientes estão impossibilitados de dirigir e os pais ou responsáveis é que são os condutores dos veículos. Além disso, os veículos utilizados freqüentemente nesse tipo de transporte (peruas, "vans" etc.) são caros pois demandam adaptações especiais como rampas e locais próprios para a fixação de cadeiras de rodas.

Para que não haja desvio de finalidade, a proposta prevê exigências como a gravação nos vidros – que facilitaria a fiscalização –, e a autorização especial do departamento de trânsito para a condução do veículo.

Por se tratar de proposição de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001.


Deputado JAQUES WAGNER

Caixa: 87
Lote: 79
PL N° 5346/2001
4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 18/09/01 às 18:25hs
Por Pedro
Folha 3290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 5346/01

Apense-se ao PL. 2010/99.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 20 / 09 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.053462001 - 1